



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920.001678/93-62
RECURSO Nº. : 111.457
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1993
RECORRENTE : AUTO POSTO JOINVILLE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS
SESSÃO DE : 18 de Setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107.3.333

IRPJ - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - FISCALIZAÇÃO NO CURSO DO ANO CALENDÁRIO - NULIDADE. Não dá causa à nulidade do lançamento de ofício o fato de ser efetuado antes do término do ano calendário, eis que autorizado pelo artigo 7º, § 2º, do D.L. 1.598/77 (com a redação do artigo 38 da Lei nº 7.450/85) e determinado pelo artigo 41 da Lei nº 8.541/92.

IRPJ - TRIBUTAÇÃO POR ESTIMATIVA - BASE DE CÁLCULO - REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. Nos termos do disposto na letra 'a' do parágrafo 1º do art. 14 da Lei nº 8.541/92, a base de cálculo do IRPJ mensal referente à atividade de revenda de combustíveis é constituída pela aplicação do percentual de 3% sobre a receita bruta apurada mensalmente, conforme definida pelo § 3º do referido artigo, sendo defeso ao contribuinte emprestar-lhe significado diverso do legal para reduzir sua magnitude e o gravame correspondente.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO JOINVILLE LTDA.,

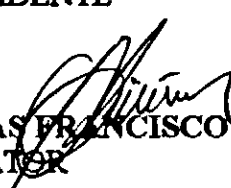
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10920.001678/93-62
ACÓRDÃO Nº. :107.3.333


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Natanael Martins, Edson Vianna de Brito, Francisco de Assis Vaz Guimarães, Paulo Roberto Cortez, Carlos Alberto Gonçalves Nunes.
Ausente justificadamente Maurilio Leopoldo Schmitt.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920.001678/93-08
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.333
RECURSO Nº. : 111457
RECORRENTE : AUTO POSTO FLORIANÓPOLIS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado a pessoa jurídica acima designada, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), que julgou procedente o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 17/19, cuja lavratura teve por pressuposto o recolhimento a menor do IRPJ com base no lucro presumido determinado com base na margem de lucro de revenda, com infração ao disposto nos artigos 389 e 391 do RIR/80, e 13 a 16 da Lei nº 8.541/92.

Ao impugnar o lançamento, a pessoa jurídica, preliminarmente, suscita a sua nulidade por entender que, tratando-se de ano-calendário em curso, a lei não o autorizaria, sobretudo porque ainda não se completara o fato gerador do imposto.

No mérito, em alentado arrazoado, a impugnante defende a tese de que, por exercer atividade que envolve contratos atípicos (como os de franquia) e considerando-se a fixação de preços dos combustíveis pelo poder público bem como da margem máxima de revenda pelos distribuidores, situa-se no campo das empresas que auferem resultados em conta alheia, que devem ser considerados como parâmetro para estimativa do imposto mensal, ao invés da base de cálculo a que alude a letra a do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 8.541/92.

Houve contestação fiscal, às fls. 54/55. Pela manutenção da exigência.

Decisão às fls. 56/61. Síntese dos fundamentos:

1. quanto à preliminar: rejeitada com base no disposto no artigo 643 do RIR/80 e nos artigos 40 a 42 da Lei nº 8.541/92, ressaltando o julgador que, com o advento da Lei nº 8.541/92, o fato gerador do imposto (a disponibilidade a que se refere o artigo 43 do CTN, invocado pela impugnante) passou a ser mensal, e de acordo com os precitados artigos a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto apurado mensalmente de acordo com o critério adotado pelo contribuinte implicaria o lançamento de ofício;

2. quanto ao mérito, diz a Autoridade que: inexistente previsão legal para a adoção da margem de lucro; é irrelevante a discussão acerca da natureza do contrato firmado entre a recorrente e seu fornecedor; o fato de a gozar de autonomia jurídica e financeira denota que suas operações são de conta própria, além de existir outras características próprias desta natureza de conta (que menciona); a legislação citada pela impugnante é irrelevante porque



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920.001678/93-08
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.333

apenas estabelece preços máximos de venda ao consumidor, possuindo o auto posto total autonomia para a adoção de práticas mercantis que julgar convenientes, cujos contratos reforçam tal entendimento na medida em que a impugnante realiza operações mercantis em seu próprio nome e risco (realiza operações de conta própria); o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 8.541/92 é claro ao dispor sobre a base de cálculo do imposto na revenda de combustíveis (transcreve).

Conclui, com o mais, pela manutenção do lançamento.

Em seu apelo (fls. 66/68) a recorrente apenas persevera nas razões impugnativas, vale dizer: preliminarmente considera que o lançamento é extemporâneo porque não se completara o fato gerador do imposto; no mérito, trata-se de operação atípica em que o componente do preço final de venda atribuível às despesas gerais e a remuneração patrimonial é fixado pelo Poder Público, sendo o fornecedor exclusivo e proprietário da marca de comércio, havendo quantidades pre-determinadas para comercialização. Diz que se trata de operação de conta alheia, sendo, pois, a renda tributável, o resultado auferido nas operações, que é a margem fixada pelo Ministério da Fazenda.

Em suas contra-razões, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, sugerindo a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920.001678/93-08
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.333

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A Lei nº 8.541/92 estabeleceu no artigo 1º que:

“ A partir do mês de janeiro de 1993, o imposto sobre a renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos.”

Por sua vez, dispôs o artigo 2º:

“ A base de cálculo do imposto será o lucro real, presumido ou arbitrado, apurada mensalmente, convertida em quantidades de Unidade Fiscal de Referência - UFIR (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º) diária pelo valor desta no último dia do período-base.”

Quis, pois, o legislador tributário, fixar o período de apuração do imposto de renda e seu pagamento mensalmente, estabelecendo as modalidades de apuração do resultado tributável em igual período, de sorte que o fato gerador do imposto, que era anual, foi reduzido a mensal, nada obstando para tal alteração. A disponibilidade econômica ou jurídica de renda a que alude o artigo 43 do CTN, portanto, passou a ocorrer em período menor: mensal.

Ora, estabelecido, assim, o suposto, o antecedente, mister se fez que o mesmo legislador fixasse os critérios legais necessários ao controle e à motivação ao cumprimento da norma material. Estabeleceu, então, os contornos de natureza punitiva aos eventuais descumpridores da norma, através de seus consequentes.

Tais são os preceptivos contidos nos artigos 40, 41 e 42, verbis:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920.001678/93-08
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.333

“Art. 40. A falta ou insuficiência de pagamento do imposto e contribuição social sobre o lucro previsto nesta Lei implicará o lançamento, de ofício, dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais.

Art. 41. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sobre a renda mensal, no ano-calendário, implicará o lançamento, de ofício, observados os seguintes procedimentos:

I - para as pessoas jurídicas de que trata o art. 5º desta Lei o imposto será exigido com base no lucro real ou arbitrado;

II- para as demais pessoas jurídicas, o imposto será exigido com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 42. A suspensão ou a redução indevida do recolhimento do imposto decorrente do exercício da opção prevista no artigo 23 desta Lei sujeitará a pessoa jurídica ao seu recolhimento integral com os acréscimos legais.”

Os artigos de lei transcritos deixam claro que a ação fiscal tendente a recuperar o crédito tributário não recolhido ou recolhido a menor não só pode como deve, por dever de ofício da autoridade fiscal, ser realizada dentro do próprio ano calendário, não sendo necessário aguardar-se o fechamento do mesmo e a apresentação da declaração de rendimentos, porquanto esta apenas definirá a modalidade de tributação adotada no curso no ano calendário, para efeito de ajuste a ser procedido em relação aos resultados apurados e tributados anteriormente.

Por oportuno, cabe esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 7º do D.L. nº 1.598/77 (matriz legal do parágrafo único do artigo 643 do RIR/80), a que alude a recorrente em seu recurso, sobre dizer que o mesmo limita-se à penalização pelo descumprimento de obrigações acessórias, foi alterado pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85, ficando assim redigido:

“ § 2º - A autoridade tributária pode proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base, ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920.001678/93-08
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.333

Ora, o procedimento de fiscalização implica, necessariamente, o exame das obrigações tributárias principais e acessórias e, eventualmente, no lançamento de ofício com a aplicação das penalidades pertinentes.

À vista do exposto, creio que não ter restado nenhuma dúvida quanto à possibilidade da realização da ação fiscal durante o ano calendário, sendo impertinente, pois, a pretensão preliminar da recorrente.

Quanto ao mérito, releva, preambularmente, destacar que, conforme muito bem salientado pela autoridade recorrida, a atividade praticada pela recorrente é nitidamente de conta própria, em que pesem as alegadas particularidades relativas ao seu relacionamento com os fornecedores. Afinal, a empresa adquire mercadorias para formação de estoques próprios, que movimenta através das vendas mediante emissão de documentário fiscal próprio pelo qual realiza seus registros e apura os resultados contábeis e fiscais inerentes à própria atividade, tudo isto sob sua inteira responsabilidade. Sublinhe-se que, ao definir receita bruta para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda, a Lei 8.541 (art. 14, par. 3º) pretendeu arrolar, como parte dela, as receitas obtidas (também) na movimentação de contas alheias à atividade própria do contribuinte, tais como as comissões, típicas de contas alheias, admitindo-se que, além das receitas de vendas de bens e ou serviços, estas também fossem auferidas. Ou seja, visou um conjunto de receitas de naturezas distintas para a formação da base de cálculo do imposto. Não fosse assim, seria desnecessário fazer referência às diversas atividades, como é o caso da receita bruta mensal auferida na revenda de combustíveis; bastaria dizer, então: "três por cento sobre o resultado mensal auferido nas operações de conta alheia, obtido na revenda de combustíveis". Mas não disse. Prevalece, então a regra tal como expressa no precitado dispositivo de lei.

Essa tese da recorrente, sobre ser adotada a margem bruta de comercialização fixada pelo Poder Público como base de cálculo do imposto de renda, já foi objeto de consulta formulada pela Federação Nacional do Comércio Varejista de Combustíveis e das Empresas de Garagens, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos (FECOMBUSTÍVEIS), cuja solução foi dada através do Parecer COSIT/DITIR nº 740, de 29.06.93, que concluiu pelo descabimento de tal pretensão, ao argumento de que a base de cálculo do imposto é a definida pelo artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 8.541/92, o qual estabelece que a receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Mencionado parecer, por si só, esclareceria a recorrente. Todavia, para que não reste qualquer dúvida no deslinde da questão, o Relator considera de bom alvitre tecer algumas considerações específicas, tais quais as que foram esposadas no acórdão nº 107-2.110, em Sessão de 21.03.95, de sua lavra, por envolver matéria semelhante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920.001678/93-08
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.333

Com efeito, não obstante algumas alterações ora introduzidas, assim fundamentei aquele aresto:

Segundo a definição do gênero tributo, do qual o imposto de renda é espécie, evidencia-se que o mesmo constitui objeto de uma relação jurídica cuja fonte é a lei, mediante a qual o Estado manifesta sua pretensão e, a um só tempo, prescreve o dever de determinada pessoa - física ou jurídica - de entregar-lhe certa soma em dinheiro. É dizer, a obrigação tributária, do ponto de vista jurídico, é uma obrigação "ex legge", em razão da qual a pessoa designada fica obrigada a realizar ao Ente Público o cumprimento de uma obrigação pecuniária, todas às vezes que se verificar o pressuposto de fato hipotetizado pela lei.

A lei é, portanto, a fonte primordial da obrigação tributária.

A lei tributária, sabe-se, deve prever não apenas a hipótese de incidência, os pressupostos de fato, mas também todos os elementos necessários à formação e à existência da relação obrigacional. Daí estabelecer qual o seu destinatário, como se substancia o fato gerador da obrigação, qual a base de cálculo do tributo e a correspondente alíquota, como cumprir a prestação, inclusive os aspectos sancionatórios (o conseqüente da norma) para os casos de descumprimento da prestação, dentre outros requisitos.

Nesse sentido, a Lei nº 8.541/92 não é diferente. O legislador tributário considerou todos esses elementos, de sorte a bem orientar, de maneira abrangente, o comportamento dos sujeitos passivos destinatários. De efeito, previu contribuintes, modalidades de lucro tributável, alíquotas, bases de cálculo, percentuais de apuração diferenciados, obrigações, penalidades, etc, etc.

Dentre tais elementos, o que se discute na presente questão é a base de cálculo para determinação do lucro estimado (opção da recorrente), sobre o qual incide o percentual do imposto de renda MENSAL, previsto na letra a do parágrafo 3º do artigo 14 da lei em comento. Fundamentalmente é sobre a formação desta base de cálculo, que se constitui na receita bruta definida no parágrafo 3º do citado artigo 14, que, a princípio, versarão as reflexões em torno da presente questão.

Dispõe o artigo 23 da precitada Lei que:

“ As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.”

E no artigo 24:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920.001678/93-08
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.333

“ No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão as disposições pertinentes a apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital previstas nos artigos 13 a 17 desta Lei, observado o seguinte: ...”

Como a atividade da recorrente é a revenda de combustíveis, o artigo 14, que determina ser a receita bruta mensal auferida na atividade a base de cálculo do imposto (apurado por estimativa), especificou na letra a o percentual de 3% a ser por ela adotado.

De sua parte, o parágrafo 3º do mesmo artigo definiu, para os efeitos da Lei 8.541/92, que a receita bruta (insisto) das vendas de bens e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado das operações de conta alheia. Este conceito, diga-se de passagem, não é novidade. Trata-se da fusão do caput do artigo 179 do RIR/80 com o seu parágrafo único (art. 12 do D.L. 1.598/77 e art. 44 da Lei nº 4.506/64).

Pois.

Situa-se, portanto, aqui, a raiz do problema que se pretende ora solucionar: é quanto à determinação do objeto da obrigação tributária estabelecida pelo legislador que o contribuinte (a recorrente) discorda, porisso que se insurge contra a formação da receita bruta nos precisos termos do disposto no artigo de lei pre-referido, eis que admite como tal apenas a margem de revenda das mercadorias por ele comercializadas, em razão de sua atividade ser controlada pelo Poder Público, segundo suas próprias razões.

Em que pese, todavia, o extenso arrazoado da recorrente, a mim me parece não assistir-lhe razão.

Deveras.

Este mesmo artigo 14 (caput), inobstante a regra geral de que o percentual a ser aplicado na determinação da base de cálculo do imposto seja de 3,5% sobre a receita bruta da atividade, fixou diversos percentuais, específicos para as atividades que menciona, sendo o menor o que se refere à atividade exercida pela recorrente.

Estabeleceu, assim, o percentual de 8% para as prestadoras de serviços em geral. Para a receita de atividades de prestação de serviços que remunere essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920.001678/93-08

ACÓRDÃO Nº. : 107-3.333

exigida por lei, o percentual foi fixado em 20%. Igualmente, para a receita auferida nos negócios imobiliários. Previu, por fim, o percentual de 3,5% para a determinação da base tributável das atividades hospitalares.

Ora, sem dúvida nenhuma, muito ao contrário do que entende a recorrente, o legislador tributário, ao estabelecer tais diferenciações levou em conta um benefício pressuposto, estimado, em circunstâncias intimamente relacionadas às características de cada atividade econômica, observadas as suas peculiaridades próprias, donde se infere ter observado, na feitura da Lei 8.541, os princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva de cada setor legislado.

A modalidade de tributação adotada pela recorrente, bem como todas as demais hipóteses previstas no artigo 14, frise-se, refere-se àquela em que o legislador, sem se afastar dos referidos princípios, porque intimamente ligados, os quais devem sempre informar o estabelecimento da relação obrigacional tributária, não grava capacidades contributivas reais, mas apenas capacidades médias, presumidas, estimadas, podendo, até mesmo, acarretar obrigação tributária na qual a quantia recolhida em razão da adoção daquela modalidade venha ser inferior à fixada com base na capacidade econômica real do contribuinte.

O que releva notar, portanto, é que, ao eleger a receita bruta como base de formação do lucro estimado, tal como conceituada no parágrafo 3º do artigo 14 da Lei 8.541, estabelecendo percentuais de magnitudes diversas, o legislador tomou sua decisão no sentido de acomodar as prestações pecuniárias, ainda que estimada ou presumidamente, às distintas capacidades econômicas que pretendeu gravar com o ônus fiscal, do que se pressupõe um conhecimento exato de todas as características próprias de cada setor empresarial, para que se possa reputar como válidas as diferentes medidas adotadas como base de cálculo determinante do tributo.

Assim sendo, impõe-se afirmar inexistir dúvida de que eventuais superestimações da base de cálculo referentes à atividade da recorrente já eram do conhecimento do legislador ao determiná-la como tal, afastando esta hipótese. Observou, assim, o legislador, ao fixar para a atividade da recorrente, o menor percentual de estimativa, a sua capacidade de contribuir diante das realidades do setor, em estrita observância aos princípios retromencionados.

Por pertinente à questão, julgo de boa medida transcrever aqui a lição de Sahid Maluf, extraída de sua obra "Direito Constitucional", 10ª ed., 1978, Sugestões Literárias, p. 211, que ao lecionar sobre o processo legislativo ensina que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920.001678/93-08
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.333

“ O direito, como fenômeno sociológico, reflete, no espaço e no tempo, os usos e costumes das associações humanas. Na sua constante evolução, sob a influência das causas étnicas, biológicas, sociais, culturais, econômicas e outras, ele tende a retratar as mutações que se operam na vida social de cada povo, o que constitui mesmo uma de suas condições de legitimidade. Esse dinamismo essencial do direito se faz presente, necessariamente, na função legislativa do Estado. A lei é precisamente a manifestação positiva do direito. Elaborar a lei é positivar o direito. É transformar em normas objetivas as regras tradicionais de conduta das pessoas e das coletividades. Porisso mesmo, a função de elaborar a lei compete especificamente a uma assembléia de representantes do agrupamento nacional, os quais, conhecendo e interpretando a história, a tradição, os usos e costumes do agrupamento que representam, promovem o ordenamento jurídico em conformidade com a realidade nacional. ...”

É sob este prisma, sem dúvida, é que o legislador da Lei 8.541, na espécie ora tratada, conduziu o seu raciocínio legislativo, ao estabelecer as bases de cálculo e seus diferentes percentuais de apuração em razão das atividades econômicas. Porisso mesmo, não colhem a favor da recorrente os seus argumentos tendentes a justificar a adoção de uma base distinta da que fixada através da referida norma, desvirtuando, destarte, o conceito jurídico de receita bruta, posto que em total desacerto com a lei., em que pese a interferência do Poder Público ao fixar as margens de revenda, que, ressalte-se, em nada altera o procedimento tributário que deve ser corretamente adotado..

Mas não é só. Impende esclarecer outros pontos.

É que a questão deve ser encarada também sob o ângulo do conceito de receita bruta no sentido que lhe empresta a lei em comento, sobre dar-lhe a interpretação correta.

Não vejo qualquer dificuldade quanto ao que seja receita bruta nos termos da lei. Literalmente é como se encontra definida, não deixando ao intérprete nem ao aplicador da norma qualquer dúvida, e o sentido literalmente apreendido satisfaz à mente jurídica de forma a permitir uma compreensão clara e unívoca.

Mas, se ainda assim a interpretação literal causar alguma desconfiança ao intérprete - o que, no caso da Lei 8.541, admite-se apenas para argumentar - examinemos a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920.001678/93-08
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.333

finalidade objetivada pelo legislador através do texto legal, considerando-se as peculiaridades da sua intenção, nos preceitos ora sob análise.

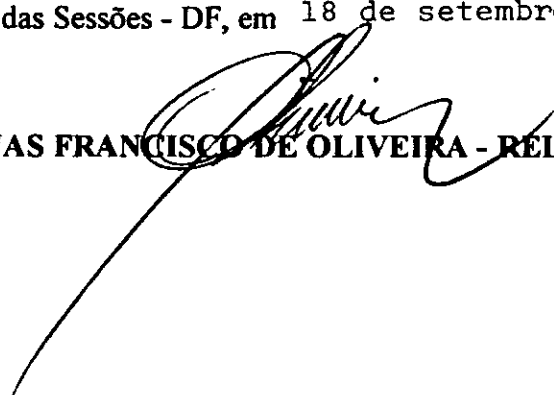
A conclusão a que se chega é a de que o artigo 14, combinado com os artigos 23 e 24, tem por finalidade simplificar a vida administrativa e contábil-fiscal das pessoas jurídicas, facilitando a apuração do tributo, sem necessidade de realização de demonstrativos contábeis, inventários formais e outros instrumentos necessários para tal mister, elaborados a cada mês, todos demandando tempo, mão de obra e controles mais complexos do que os necessários aos procedimentos simplificados e autorizados pelos citados artigos de lei, consideradas as consequências da criação do sistema de tributação assentado em bases correntes para as pessoas jurídicas.

Por outra nota, a uniformidade de tratamento fiscal, observadas as peculiaridades das diversas atividades econômicas, a partir de uma conceituação de base de cálculo aplicável a todas as pessoas jurídicas optantes daquelas modalidades de tributação, com magnitudes percentuais também diferentes, deixa claro que a finalidade objetivada pelo legislador é plena e facilmente atingida, de modo a legitimar o objetivo da norma.

Há, portanto, uma só compreensão a ser extraída do texto legal *sub ocellis*, qual seja a de que o mesmo não admite seja o conceito de receita bruta (para efeito de estimativa de base tributável) desvirtuado para alterar a finalidade para a qual a norma foi edificada, em prejuízo mesmo dos demais sujeitos passivos a que se destina

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR